



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

SF/25609.83886-00

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei 4.829, de 5 de novembro de 1965 e a Lei 11.952, de 25 de junho de 2009 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei promove a maior efetividade dos marcos legais voltados à proteção da vegetação nativa e ao fomento das atividades produtivas sustentáveis no meio rural.

Art. 2º A Lei nº 4829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO III
Da Estrutura do Crédito Rural

Art. 14.

Art.14-A. O acesso ao crédito rural disciplinado nesta Lei poderá ser limitado por questões ambientais e fundiárias obedecidos os seguintes parâmetros:

I – não será concedido crédito rural para empreendimento situado em imóvel rural que não esteja inscrito ou cuja inscrição se encontre cancelada no Cadastro Ambiental Rural (CAR);

II – a limitação ao crédito rural por embargo ambiental restringe-se à área onde efetivamente ocorreu a infração ambiental conforme disciplinado no artigo 51 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse rural;

III – não será concedido crédito rural para empreendimento cuja área esteja total ou parcialmente inserida em terras ocupadas por indígenas que constarem como homologadas, regularizadas ou definidas como Reserva Indígena no Sistema Indigenista de Informações da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai);





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

SF/25609.83886-00

IV – não será concedido crédito rural a empreendimento cuja área esteja total ou parcialmente inserida em terras ocupadas e tituladas por remanescentes das comunidades de quilombos;

V – não será concedido crédito rural quando o empreendimento se situar total ou parcialmente em áreas de florestas públicas com destinação específica definida em Lei ou Decreto;

VI – não será concedido crédito rural para empreendimento cujo a área do imóvel rural esteja total ou parcialmente inserido em Unidade de Conservação de Proteção Integral, devidamente incorporada ao patrimônio público, cujas as atividades foram iniciadas depois da publicação do Plano de Manejo da Unidade de Conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

VII – não será concedido crédito rural a empreendimento cuja área do imóvel esteja total ou parcialmente inserida em Floresta Pública Tipo B (Não Destinada), exceto para imóveis rurais com título de propriedade, definitivo ou provisório, e para aqueles com até 2.500 hectares conforme previsto na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com pedido de regularização fundiária em andamento no órgão fundiário competente.

Parágrafo único. o disposto nos incisos III e IV não se aplica aos casos em que o proponente pertença aos povos ou às comunidades indígenas ocupantes ou habitantes da terra indígena, ou em que o proponente pertença ao grupo remanescente da comunidade do quilombo na qual se situa o empreendimento.”

Art. 3º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

I -

II -

III - de florestas públicas com destinação específica definida por Lei ou Decreto, nos termos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006; (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

IV - de unidades de conservação ou que sejam objeto de processo administrativo voltado à criação de unidades de conservação, conforme regulamento, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

V - que contenham acessões ou benfeitorias federais.”

Art. 4º Revogam-se as disposições legais e infralegais em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Contexto Legal

A Lei nº 12.651/2012, também conhecida como Código Florestal, que estabelece normas gerais de preservação da vegetação nativa e prevê instrumentos econômico-financeiros para se alcançar o desenvolvimento sustentável (Art. 1º caput e parágrafo único), elenca os princípios que deverão ser obedecidos, dentre os quais:

- a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras;
- reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia;
- fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;
- criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis.

No artigo 51, ao dispor sobre o Controle do Desmatamento, a Lei estabelece que o órgão ambiental competente deverá embargar a obra ou a atividade que deu causa à infração, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

SF/25609.83886-00

Nos parágrafos subsequentes, determina-se que:

- o embargo restrinja-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração
- o órgão ambiental disponibilize publicamente informações, caracterizando o exato local da área embargada
- a pedido do interessado, o órgão ambiental emita certidão em que conste a parte da área do imóvel que são objetos do embargo

Ao final da Lei, no artigo 78-A, é estabelecido comando o justo comando às instituições financeiras para somente concederem crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, aos proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR.

Portanto, a leitura atenta de nosso Código Florestal evidencia sua preocupação com a preservação e a regeneração das florestas e da vegetação nativa, a interrupção do dano ambiental quando constatado, a viabilização da recuperação da área degradada e, ao mesmo tempo, seu reconhecimento da função estratégica de nossa agropecuária no crescimento econômico, na qualidade de vida de nossa população e o bem-estar as gerações atuais e futuras.

Por essa razão, a Lei também estabelece como princípio a “criação e mobilização de incentivos econômicos” para se promover o desenvolvimento econômico sustentável, no que se inclui a viabilização da recuperação de áreas degradadas. Compreende-se, dessa forma, a insistência do legislador em delimitar os efeitos dos embargos à área onde efetivamente ocorreu a infração ambiental, o que é fielmente obedecido pelos Órgãos Ambientais responsáveis.

Além disso, o Decreto Federal nº 6.514/2008 estabelece também em seu Art. 15-A que: “O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração”. Portanto, a aplicação da restrição ao crédito deve ser feita exclusivamente às áreas embargadas, evitando a inviabilização econômica de parte significativa das propriedades rurais do Brasil, enquanto os processos de regularização e recuperação ocorrem em paralelo. Portanto, não há legalidade em se impedir – via constrição do crédito rural em todo o imóvel rural – o financiamento de atividade na área não embargada da propriedade.

Com efeito, estes, ao detectarem infringência ao Código Florestal, restringem a necessária interdição ao exato local da infração, permitindo ao proprietário rural continuar suas atividades nas áreas não embargadas de sua propriedade ou posse rural para, dessa forma,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

conseguir os recursos necessários que viabilizem o objetivo máximo da lei 12.651: a preservação e a regeneração dos biomas nativos com desenvolvimento econômico sustentável, resguardando-se, consequentemente, a importante e estratégica atividade agropecuária do país, como enfaticamente explicitado diversas vezes ao longo do texto legal.

Contexto do Crédito Rural

O crédito rural, disciplinado pela Lei 4.829/1965 e regulamentado na esfera infralegal, é operacionalizado pelas instituições financeiras as quais, conforme inúmeros relatos das próprias instituições e dos produtores rurais, vêm tendo muitas dúvidas e divergências na aplicação das diretrizes ambientais e fundiárias contidas no Regulamento.

Essa situação é muito preocupante pois o crédito rural é insumo fundamental ao produtor rural no cumprimento dos objetivos primordiais do nosso Código Florestal conforme explicitado acima e repetido aqui: a preservação e a regeneração dos biomas nativos com desenvolvimento econômico sustentável, resguardando-se a importante e estratégica atividade agropecuária do país.

É absolutamente compreensível, correta e necessária a restrição de crédito para financiar atividades em áreas embargadas. Não há dúvidas nem controvérsias sobre essa questão. Ademais, a lei acerta ao impedir acesso ao crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que não estejam inscritos no CAR, conforme estabelecido em seu artigo 78-A.

Todavia, a regulamentação infralegal no tocante às questões ambientais e fundiárias tem obrigado as instituições financeiras a negarem ao produtor rural, regularmente inscrito no CAR, crédito para financiar suas atividades exercidas em áreas não embargadas que tampouco possuem apontamentos fundiários limitadores de sua utilização. Tais vedações regulamentares colidem frontalmente com os objetivos da Lei 12.651/2012, ao estabelecerem um desincentivo econômico irresistível ao produtor rural impossibilitando-o de recompor as áreas necessárias e, muitas vezes, compelindo-o a abandonar sua atividade de sustento.

Certamente, não é com o abandono da atividade rural que se está cumprindo quaisquer dos objetivos da lei – proteção da vegetação nativa, promoção do desenvolvimento sustentável e valorização da agropecuária como atividade estratégica. Ao contrário, está se





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

violando todos eles, e se facilitando, inclusive, a prática de atividades criminosas como a grilagem e exploração ilegal de recursos florestais.

Ademais, é clara a extração da autoridade dos órgãos reguladores pertencentes a um Poder que não tem competência legislativa ao distorcerem o entendimento da lei violando todos os critérios hermenêuticos, do literal ao teleológico, obrigando os privados a procederem frontalmente contra os objetivos precípuos e explícitos do texto legal.

Várias medidas caberiam contra essa usurpação de competência, inclusive na esfera da responsabilização funcional, contudo, a maneira mais efetiva para se pacificar essa questão é a via legislativa própria e regular.

Objetivo deste Projeto de Lei

O objetivo principal desta iniciativa parlamentar é a harmonização das divergências na elaboração e na aplicação das normas infralegais, proporcionando maior segurança jurídica às instituições financeiras na execução de suas políticas de concessão de crédito rural vis-à-vis as finalidades de nosso Código Florestal, as quais devem inquestionavelmente prevalecer.

Assim, este Projeto de Lei objetiva aperfeiçoar o texto legal da Lei 4.829/1965, que disciplina o crédito rural, e da Lei 11.952/2009, que dispõe sobre regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, para melhor balizar questões ambientais e fundiárias e, dessa forma, inibir a criação de desincentivos regulatórios que impeçam o alcance dos objetivos de nossa legislação ambiental, a mais moderna e respeitada do mundo.

A ideia de alterar a Lei 11.952/2009 é possibilitar a regularização fundiária de imóveis rurais parcialmente ou totalmente sobrepostos a áreas de floresta pública tipo B, definidas como as florestas localizadas em áreas incorporadas ao domínio do Poder Público, mas que ainda não foram destinadas.

Sempre importante lembrar que o crédito rural é o principal incentivo econômico para garantir a eficácia da Lei 12.651/2012, por proporcionar sustentabilidade financeira ao produtor rural em sua atividade agropecuária garantindo-lhe as condições necessárias tanto para preservação e regeneração da vegetação nativa, quanto para a manutenção da produção agropecuária de importância fundamental à segurança alimentar e energética doméstica e internacional.

Conteúdo do Projeto de Lei



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Pelas razões expostas, as alterações da Lei 4.829/1965 consubstanciadas na inserção de um novo artigo 14-A, visam a:

- reforçar o comando da Lei 12.651/2012 de que não será concedido crédito rural para empreendimento situado em imóvel rural que não esteja inscrito ou cuja inscrição se encontre cancelada no CAR (inciso I);
- esclarecer que qualquer limitação ao crédito rural por questões fundiárias ou infrações ambientais restringe-se à área onde efetivamente há algum apontamento ou ocorreu a infração, não alcançando as demais atividades realizadas em outras áreas da propriedade ou posse rural (incisos II a VII)

As alterações da Lei 11.952/2009, por sua vez, visam esclarecer e melhor delimitar a impossibilidade alienação ou concessão de direito real de uso sobre as ocupações que recaiam sobre florestas destinadas, permitindo a continuidade das atividades econômicas conforme balizamento proposto, garantindo o cumprimento das finalidades de nossa legislação ambiental conforme sustentado ao longo desta justificação.

Por fim, é importante ressaltar que a política de regularização fundiária é ferramenta fundamental para o ordenamento territorial na região Amazônica, e adequada destinação de imóveis rurais da União, assegurando-se o atendimento a função social da propriedade e combate ao desmatamento ilegal, auxiliando na governança de terras para a região. Além disso, a regularização fundiária, que é destinada a quem ocupa as terras de forma mansa; pacífica e de boa-fé, é o principal pilar para o produtor preservar a vegetação nativa, produzir com sustentabilidade, desenvolver suas atividades dentro da formalidade e com segurança jurídica, além de avocar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2025

JAIME BAGATTOLI
Senador da República